

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
LUÍS ROBERTO BARROSO, RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
646.721-RS

Embargos de Declaração - RE 646.721/RS

Tema 498 da Repercussão Geral

A ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES – ADFAS, com sede em São Paulo/SP, na Rua Maria Figueiredo, nº 595, 5º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 20.176.976/0001-27, por meio de sua Presidente, Regina Beatriz Tavares da Silva, inscrita na OAB/SP sob o nº 60.415, Luís Eduardo Tavares do Santos, inscrito na OAB/SP sob o nº 299.403, e Aline Muriene Eloy Schuur, inscrita na OAB/SP sob o nº 397.574, todos qualificados nos autos, vem, com fundamento nos artigo 1.021 do Código de Processo Civil e no art. 317 do Regimento Interno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

contra a decisão que negou pedido de destaque dos Embargos de Declaração, com os seguintes fundamentos de direito.

**INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESTAQUE
VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DO STF**

1. **A ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES – ADFAS**, na qualidade de *amicus curiae*, opôs **Embargos de Declaração** (CPC, art. 138, § 1º) em relação ao v. Acórdão deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário de Justiça Eletrônico-DJE nº 204 em 11/09/2017 - Ata nº 129/2017.

2. Com base na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 587/2016, que estabelece o direito ao destaque para o julgamento presencial, a ADFAS requereu que os referidos Embargos não fossem julgados em ambiente virtual:

Art. 4º. Não serão julgados em ambiente virtual a lista ou o processo com pedido de:

.....
II – destaque por qualquer das partes, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão e deferido o pedido pelo relator.

3. Diante do requerimento de destaque realizado pela ADFAS, na conformidade da Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 587/2016, o processo deveria ter sido encaminhado para julgamento presencial:

Art. 5º. A lista ou processo objeto de pedido de vista ou de destaque serão encaminhados ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, oportunidade em que os Ministros poderão renovar ou modificar os seus votos.

4. Em VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DO STF, a r. decisão proferida em 18/10/2018, indeferiu o pedido de destaque dos Embargos de Declaração, para o seu julgamento presencial, com sua manutenção em pauta virtual, nos seguintes termos:

Fls. 293... O pedido de destaque, quando as listas eram apresentadas no Plenário, visava a dar conhecimento mais detalhado aos demais Ministros da matéria em discussão. Na nova sistemática, a decisão recorrida e a proposta de nova decisão, bem como as peças processuais, ficam à disposição de todos os Ministros. Diante disso, somente por exceção se justifica o destaque. No caso presente, a hipótese, sem desmerecer os argumentos apresentados pela parte requerente, não apresenta qualquer especificidade. Indefiro o pedido de destaque...

5. A R. DECISÃO AQUI AGRAVADA VIOLA O REGIMENTO INTERNO DO STF, QUE ESTABELECE OBJETIVAMENTE A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PRESENCIAL QUANDO ASSIM REQUERIDO. CONSOANTE A NORMA REGIMENTAL NÃO É EXCEPCIONAL O DESTAQUE, AO CONTRÁRIO DO QUE CONSTOU DA R. DECISÃO ACIMA CITADA.

6. AINDA QUE FOSSE EXCEPCIONAL, O DESTAQUE NÃO PODERIA TER SIDO NEGADO EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE ABRANGE O ALCANCE SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL, QUANTO AO DIREITO MATERIAL E QUANTO AO DIREITO INTERTEMPORAL.

OMISSÃO QUANTO AO DIREITO MATERIAL

7. No julgamento do Recurso Extraordinário em tela, a Suprema Corte fixou o tema de repercussão geral (tema 498) de maneira abrangente: *Alcance do direito sucessório em face de união estável homoafetiva*.

8. O v. acórdão é claro quanto à aplicação na união estável da ordem de vocação hereditária disposta art. 1.829 do Código Civil.

9. No entanto, o tema de repercussão geral em tela não se limita à aplicação da ordem de vocação hereditária (Código Civil, art. 1.829), abrangendo todo o alcance do direito sucessório em face da união estável.

10. E o v. acórdão é omisso quanto ao status do companheiro como herdeiro necessário ou não, sendo necessário esclarecer se tem ou não direito à legítima (Código Civil, art. 1.845).

11. **Recorde-se que, inobstante o v. acórdão tenha pecado pela omissão, o r. voto do Excelentíssimo Ministro Edson Fachin baseia o acolhimento da tese da aplicação da ordem de vocação hereditária matrimonial aos companheiros na autonomia da vontade, que estaria preservada pela inexistência do direito à herança necessária na união estável.**

12. Efetivamente, conforme constou do supra referido voto, a união estável, em razão de sua formação e extinção caracterizarem-se pela conjugalidade informal, não condiz com a limitação à liberdade testamentária imposta pela herança necessária. E não se pode olvidar que, na conformidade da Constituição da República Federativa do Brasil, o Estado deve facilitar a conversão da união estável em casamento (art. 226, § 3º), de forma que, segundo a Lei Maior, há dois institutos que dão origem à entidade familiar: casamento e união estável, os quais, por conseguinte, podem ter normas sucessórias diferentes.

CONTRADIÇÃO QUANDO AO DIREITO INTERTEMPORAL

13. **O v. acórdão embargado afirma que tem como objetivo resguardar a segurança jurídica e manda aplicar a tese ali firmada sobre os novos direitos sucessórios dos companheiros às heranças abertas antes de sua publicação, cujos inventários ainda não estejam findos.**

14. **Trata-se de evidente contradição, já que essa aplicabilidade retroativa da nova ordem de vocação hereditária determinada no v. acórdão não traz segurança jurídica, muito ao contrário, é causa de insegurança, que viola os princípios mais mezinhos de direito intertemporal, segundo os quais a ordem jurídica que se aplica na sucessão é a lei vigente na data de sua abertura, ou seja, na data do óbito (Código Civil, art. 2.041).**

PEDIDOS

15. Em consideração das teses idênticas dos dois Recursos Extraordinários – RE 646.721/RS e RE 878.694/MG – com oposição de Embargos de Declaração em ambos, tendo já sido decidido pelo Digníssimo Relator, no presente Recurso Extraordinário nº 646.721-RS, que *a hipótese em discussão neste processo está compreendida no objeto do RE 878.694-MG*, REQUER-SE a modificação da r. decisão que indeferiu o pedido de destaque, para que seu juízo seja presencial, com o devido acatamento do Regimento do Supremo Tribunal Federal.

16. Em razão da pauta dos referidos Recursos para data a partir de 19/10/2018, REQUER-SE seja concedida tutela de urgência, com a suspensão do julgamento virtual até que seja julgado o presente Agravo Interno pelo Órgão Colegiado.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

Regina Beatriz Tavares da Silva

OAB/SP nº 60.415

Luís Eduardo Tavares dos Santos

OAB/SP nº 299.403

Aline Muriene Eloy Schuur

OAB/SP nº 397.574